

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000

Estabelece as responsabilidades do concessionário e permissionário quanto à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e no art.14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e considerando que:

- existe a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições regulamentares referentes aos encargos, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico;
- existe a necessidade de aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;
- existe uma meta de universalização do serviço público de energia elétrica para o ano de 2005, em conformidade com as diretrizes do Governo resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as responsabilidades dos concessionários e permissionários de serviços públicos de energia elétrica no atendimento de novas unidades consumidoras ou aumento de carga daquelas já existentes.

DAS TERMINOLOGIAS E DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as terminologias e os conceitos a seguir definidos:

I – Área Urbana

Perímetro geográfico definido por lei municipal ou do Distrito Federal.

II – Área Rural

Localidades ou logradouros situados fora da área urbana.

III - Concessionário ou Permissionário

Agente titular de concessão ou permissão federal para explorar a prestação de serviços públicos de energia elétrica, referenciado, doravante, nesta Resolução, apenas pelo termo concessionário.

IV – Plano de Universalização do Atendimento Rural

Plano definido pelo concessionário para o atendimento de todas unidades rurais no prazo de cinco anos.

(Fl. 2 da Resolução n.º de de de 2000).

V – Plano Anual de Metas

Plano que estabelece as metas do atendimento a unidades rurais no período de um ano, integrante do Plano de Universalização do Atendimento Rural

VI – Conjunto de Unidades Consumidoras

Qualquer agrupamento de unidades, global ou parcial, de uma mesma área de concessão de distribuição, definido pela concessionária ou permissionária e aprovado pela ANEEL.

DOS CRITÉRIOS E RESPONSABILIDADES PELO ATENDIMENTO

Art. 3º O concessionário será o responsável, até o ponto de entrega, pela execução das obras e serviços necessários à ligação, ou aumento de carga, de unidades localizadas em áreas urbanas e rurais, sem ônus para o consumidor.

§ 1º Para o atendimento das unidades localizadas na área urbana deverão ser observados os prazos estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica

§ 2º O atendimento das unidades localizadas na área rural será realizado em conformidade com o Plano de Universalização do Atendimento Rural.

Art. 4º O concessionário deverá entregar à ANEEL no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, um Plano Anual de Metas de atendimento de unidades rurais, a ser implementado durante o ano de 2001, contemplando, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do mercado não atendido.

Parágrafo único – O atendimento aquém do estabelecido no “caput”, se justificado, poderá ser apresentado, para aprovação da ANEEL.

Art. 5º O concessionário deverá entregar à ANEEL no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, um Plano de Universalização do Atendimento Rural, a ser implementado durante os próximos cinco anos, contemplando em cada ano, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do mercado rural não atendido.

§ 1º Para o cumprimento das metas, o concessionário poderá utilizar fontes alternativas e/ou outras tecnologias de fornecimento de energia elétrica, **que deverão ser acompanhadas de um plano de manutenção**, desde que estas fontes se revelem a alternativa mais adequada e de menor custo para o atendimento das unidades constantes do Plano.

§ 2º Antes da entrega do Plano à ANEEL, o concessionário deverá realizar Audiência Pública tendo por objetivo a apresentação do mesmo aos consumidores e à sociedade.

§ 3º O Plano de Universalização do Atendimento Rural abrangendo os próximos cinco anos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações básicas:

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido.

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades.

III – valores unitários e total dos investimentos necessários ao atendimento, especificados por unidade consumidora, por km de extensão de rede, por kVA instalado e/ou por cada tipo de sistema descentralizado.

(Fl. 3 da Resolução n.º de de de 2000).

§ 4º Os Planos Anuais de Metas a serem implementados a partir de 2001, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido;

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

III – extensão (km) de rede urbana e rural, monofásica e trifásica, a ser construída por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

IV – número de transformadores monofásicos e trifásicos, e potência total em kVA a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

V – número de sistemas descentralizados a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

VI – valor unitário (por km, por kVA e por sistema descentralizado) e total das obras a serem executadas, por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras.

§ 5º Quando da revisão ordinária das tarifas, o concessionário deverá apresentar uma complementação do Plano de Universalização do Atendimento Rural, de forma a contemplar as unidades que forem identificadas após o último levantamento.

§ 6º O atendimento aquém do estabelecido no “caput”, se justificado, poderá ser apresentado, para análise e aprovação da ANEEL.

§ 7º O Plano de Universalização do Atendimento Rural, não deverá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do concessionário, segundo os critérios e análise da ANEEL.

DA ANTECIPAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 6º O interessado, conjunto de interessados, ou ainda o poder público, poderão financiar, no todo ou em parte, as obras necessárias ao atendimento antecipado do seu pedido de fornecimento de energia elétrica, conforme previsto no Plano de Universalização do Atendimento Rural.

§ 1º O valor dos investimentos assumidos pelo interessado para a execução das obras deverão ser restituídos ao mesmo, na forma estabelecida no art. 7º desta Resolução.

§ 2º Quando a obra se destinar ao atendimento de mais de uma unidade, os custos de responsabilidade de cada interessado deverão ser estabelecidos **conforme o tipo de rede, e** proporcionalmente à distância e à carga instalada.

§ 3º Havendo fornecimento provisório, seguido de fornecimento definitivo com a realização de investimentos de forma a atender a ambos os fornecimentos, o cálculo dos custos deverá considerar de forma ponderada essas duas etapas de atendimento, de acordo com as respectivas características.

DOS CRITÉRIOS PARA RESTITUIÇÃO DOS INVESTIMENTOS AO INTERESSADO

Art. 7º Os valores investidos pelo interessado serão devolvidos ao mesmo em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, após carência de prazo igual ao que seria necessário para o atendimento do seu pedido de ligação, previsto no Plano de Universalização do Atendimento Rural.

(Fl. 4 da Resolução nº de de de 2000).

§ 1º A devolução deverá ser realizada em espécie, ou através do fornecimento de energia elétrica e/ou disponibilidade de demanda de potência, participação do consumidor no capital do concessionário, ou outras formas estabelecidas de comum acordo pelas partes.

§ 2º O valor pago pelo interessado deverá ser corrigido pela variação da poupança, à época da devolução mensal.

DAS OBRAS DE INTERESSE MÚTUO

Art. 8º Identificado pelo concessionário e pelo interessado a possibilidade de realização de obra que atenda interesses de ambas as partes, poderá ser realizado acordo por escrito, com participações diferenciadas, devendo a devolução da participação do interessado ser procedida conforme a tabela seguinte:

Participação do concessionário (% do orçamento)	Prazo máximo para devolução ao consumidor
Até 20%	18 meses
>20% =40%	30 meses
>40% =60%	48 meses
>60%	60 meses

Parágrafo Único. A forma de devolução e correção dos valores deverá obedecer as disposições estabelecidas nos parágrafos do art. 7º, podendo ser estabelecido prazos de carência entre as partes.

DOS INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 9º A partir de janeiro de 2001, o concessionário deverá apurar semestralmente, para cada município de sua área de concessão, e enviar à ANEEL, até o último dia útil do mês subsequente, os seguintes indicadores relativos à universalização dos serviços de energia elétrica:

I – Nível Urbano de Universalização (NUU)

Para a apuração do NUU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NUU = \frac{TUC(u)}{TU(u)}$$

II – Nível Rural de Universalização (NRU)

Para a apuração do NRU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NRU = \frac{TUC(r)}{TU(r)}$$

(Fl. 5 da Resolução n.º de de de 2000).

III – Nível Global de Universalização (NGU)

Para a apuração do NGU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NGU = \frac{TUC(r)}{TU(r)} \times 100$$

Onde:

TUC(u) = Total de unidades consumidoras urbanas do conjunto , no período considerado;
TU(u) = Total de unidades urbanas eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;

TUC(r) = Total de unidades consumidoras rurais do conjunto , no período considerado;
TU(r) = Total de unidades rurais eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;
TUC = Total de unidades consumidoras da concessionária, no período considerado;
TU = Total de unidades urbanas e rurais do conjunto considerado;

Art. 10 Até o dia 1º de março do ano civil subsequente ao período contemplado pelo Plano Anual de Metas, o concessionário deverá encaminhar à ANEEL relatório informando:

I – número de unidades atendidas pelo Plano, por município e por conjunto, e relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

II – número de unidades atendidas com investimento dos interessados, na forma do art. 6º, o valor investido e a relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

§ 1º Caso o concessionário não cumpra a meta estabelecida pelo Plano, deverá apresentar, no mesmo prazo, justificativas fundamentadas para avaliação da ANEEL.

§ 2º O descumprimento das metas estabelecidas, sem justificativa fundamentada, à juízo da ANEEL, sujeitará o concessionário às penalidades estabelecidas na legislação específica.

Art.11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DNAEE nº 5, de 11 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.

JOSÉ MARIO MIRANDA ABDO